



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
 SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
 DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
 COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO E ESTRATÉGIA
 COORDENAÇÃO DE ORDENAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
 SERVIÇO DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/SEHAN/COPOV-CGGE/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.005064/2026-14

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Portaria que altera o Padrão de Identidade de Bebidas para adequação ao Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.
 2.2. Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.
 2.3. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. A presente Nota Técnica fornece a motivação e o embasamento técnico para a proposição de portaria que altera os Padrões de Identidade e Qualidade (PIQ) de bebidas abrangidas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para adequação ao Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, que regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal.

3.2. Competência Legal

3.2.1. A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelece em seu art. 2º a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária para padronização de bebidas:

"Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento."

3.2.2. As disposições específicas referentes à padronização das bebidas, conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, são fixadas em regulamento:

"Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei."

3.2.3. Dessa forma, os PIQ de bebidas são estabelecidos pelo decreto que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e atos normativos complementares, "infra decreto", expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme estabelecido no Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025:

"Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo."

3.3. Análise do Problema Regulatório

3.3.1. O Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, publicado em 3 de novembro de 2025, regulamenta as leis que compõem a Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal:

I - Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências;

II - art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, na forma do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

III - **Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994**, que dispõe sobre a **padronização**, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização **de bebidas**, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências; e

IV - Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências.

3.3.2. Além destas, também é regulamentada, pelo decreto supracitado, a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária.

3.3.3. Com a publicação do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, foi revogado o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamentava a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, até aquela data.

3.3.4. A revogação do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, gerou uma lacuna regulatória relativa aos PIQ de bebidas, uma vez que parte das disposições estabelecidas neste decreto, não foram incorporadas pelo Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025. Assim, os atos normativos complementares que tratam dos PIQ de bebidas ficaram obsoletos, uma vez que dependiam das disposições do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. Cabe destacar que a supressão desses dispositivos ocorreu na fase final de discussão do texto do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, quando houve orientação para a retirada das disposições relativas aos padrões de identidade e qualidade dos produtos, sob o entendimento de que tais matérias deveriam ser disciplinadas por atos normativos complementares.

3.3.5. Como consequência, foi gerada uma grande insegurança jurídica, tanto para a autoridade fiscalizadora, quanto para o agente regulado. Portanto, tornou-se urgente a alteração dos atos normativos "infra decreto", que estabelecem os PIQ de bebidas, com a reinserção dos dispositivos revogados ao ordenamento jurídico, para sanar as inconsistências regulatórias geradas pela revogação do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

3.3.6. Ou seja, a edição de um ato normativo para alteração dos PIQ de bebidas abrangidas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, tem como objetivo corrigir a lacuna regulatória gerada pela revogação do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, incorporando nos atos complementares, o que anteriormente estava disposto no regulamento da Lei, na forma do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. As alterações propostas nesta minuta de portaria não geram nenhuma alteração do mérito das disposições em vigor até a data de publicação do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025.

3.3.7. Dessa forma, propõe-se a alteração dos seguintes atos normativos complementares:

I - Instrução Normativa nº 49, de 26 de setembro de 2018;

II - Instrução Normativa nº 12, de 4 de setembro de 2003;

III - Instrução Normativa nº 6, de 3 de abril de 2012;

IV - Instrução Normativa nº 35, de 16 de novembro de 2010;

V - Instrução Normativa nº 15, de 31 de março de 2011;

VI - Instrução Normativa nº 29, de 19 de setembro de 2012; e

VII - Instrução Normativa nº 34, de 29 de novembro de 2012.

3.3.8. Em face do exposto, esclarece-se que as alterações propostas visam exclusivamente à recomposição de padrões de identidade e qualidade vigentes desde 2009, que deixaram de existir com a publicação do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025, não acarretando, portanto, quaisquer ônus ou encargos adicionais ao setor produtivo nacional.

3.4. Justificativa para a dispensa de AIR e consulta pública

3.4.1. Aplica-se para dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), o **inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
" (grifo nosso)

3.4.2. Uma vez que se aplica a hipótese apresentada acima, conforme o art. 9º-A. do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, a realização de consulta pública é facultativa, neste caso:

"Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

....."

3.4.3. Conforme exposto acima, em atendimento ao **inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020**, a proposta de portaria é destinada a disciplinar o art. 7º do Decreto nº 12.709, de 31 de outubro de 2025:

"Art. 7º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá, por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, atos normativos complementares que definam padrões de identidade e qualidade, podendo revê-los a qualquer tempo.

§ 1º Os padrões poderão dispor, conforme o caso, sobre:

I - os requisitos de identidade e qualidade;

II - a elaboração;

III - a classificação;

IV - a denominação;

V - a marcação ou rotulagem;

VI - a embalagem;

VII - o modo de apresentação;

VIII - os parâmetros analíticos;

IX - a composição;

X - o processo produtivo; e

XI - outras disposições.

....."

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta de Portaria (SEI nº [51860152](#)).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, concluímos pela dispensa de realização de AIR e de consulta pública no presente processo regulatório de edição de um ato normativo para alteração dos PIQ de bebidas abrangidas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, uma vez que o ato normativo é destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

Atenciosamente,

Marina de Paula Penna e Palhares
 Farmacêutica
 SEHAN/COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à COPOV, sugerindo envio à CGGE, para a adoção das demais providências requeridas.

Rogério Cunha

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe do Serviço de Harmonização Normativa
SEHAN/COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se à CGGE, sugerindo envio ao DIPOV, para a adoção das demais providências requeridas.

Marcelo Frederico G. C. Mota

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Coordenador de Ordenamento de Produtos de Origem Vegetal
COPOV/CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Encaminhe-se ao DIPOV, para a adoção das demais providências requeridas.

Karina Fontes Coelho Leandro

Auditora Fiscal Federal Agropecuária
Coordenadora-Geral de Gerenciamento e Estratégia
CGGE/DIPOV/SDA/MAPA

De acordo,

Ao DEPEs, para providências.

Hugo Caruso

Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Diretor
DIPOV/SDA/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **MARINA DE PAULA PENNA E PALHARES, Farmacêutico(a)**, em 14/04/2026, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO CUNHA, Chefe de Serviço**, em 14/04/2026, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador**, em 14/04/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Coordenador Geral**, em 15/04/2026, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO CARUSO, Diretor do DIPOV/SDA/MAPA**, em 17/04/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador **51855389** e o código CRC **F2E88066**.